

JV

7469

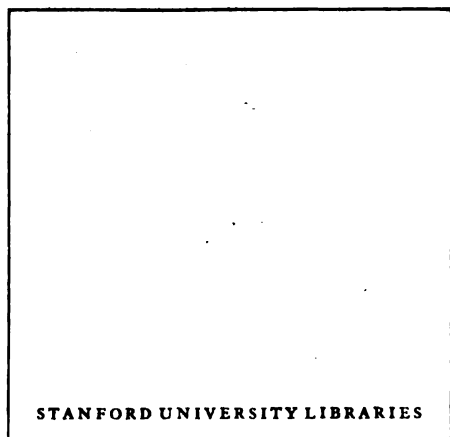
M5

MINAS GERAES

QUESTAO CARENZ I

GALLES I

www.libtool.com.cn



www.libtool.com.cn

ESTADO DE MINAS GERAES

SECRETARIA DE EDUCACAO
SECRETARIA DE EDUCACAO

QUESTÃO CARENZI GALLES



RIO DE JANEIRO

Typ. da Companhia de Loterias Nacionais do Brasil, em Sapopemba

1899

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

ESTADO DE MINAS GERAES

LIBRARY

QUESTÃO CARENZI GALLES

Mesquita, Espírito do



RIO DE JANEIRO

Imp. da Companhia de Loterias Nacionais do Brasil, em Sapopemba

1899

www.libtool.com.cn

JV7469
M5

EXPOSIÇÃO

A lei federal n. 26, de 30 de dezembro de 1891 (orçamento da despesa de 1892) mandou o Presidente da Republica despende 10.942:000\$000 com o serviço de immigração estrangeira para os estados, sendo 6.942:000\$000 com o serviço de transporte, hospedarias e propaganda, e 4.000:000\$000, repartidamente entre os diversos estados da Republica, como auxilio pecuniario para o serviço da collocação dos mesmos immigrantes.

Vigorando essa lei da União, o estado de Minas Geraes promulgou o decreto legislativo n. 32, de 18 de julho de 1892, de cujo art. 2º se vê que o Presidente do estado ficou autorizado a *prover a localisação de colonos estrangeiros*, facilitando-lhes a aquisição de terras, de modo a tornarem-se pequenos proprietarios; accrescentando o § 3º desse artigo de lei o seguinte:

« Por meio de passagens fornecidas pelo governo da União. »

E no § 4º do alludido artigo determinou:

« Nesta ultima hypothese o governo do estado, no caso que não seja possível conseguir que o governo federal lhe entregue a quota relativa a immigração, envidará os necessarios esforços afim de obter que os immigrantes destinados a este estado, quando se servirem das passagens facultadas pelo governo da União, venham em navios separados, ou sejam logo entregues ao agente do estado, na hospedaria geral no porto do Rio. »

Por essa lei do congresso mineiro se vê que o poder publico daquelle estado accitou inteira e completa-

www.libtool.com.cn

mente o regimen do serviço immigratorio creado pela União para favorecer a colonisação estrangeira, e pelos dois meios praticos de que cogitara a lei de despeza da Republica, isto é:

- a) fornecimento de passagens aos immigrants;
- b) auxilio pecuniario dado aos estados para localisar os immigrants.

A lei federal n. 126 B de 21 de novembro de 1892 (orçamento da despeza de 1893) no art. 6° ainda manteve o serviço de immigração, tal qual fôra votado um anno antes para os estados, e autorisou o Presidente da Republica a despender 7.000.000\$000 com esse serviço.

Assim as leis federacs n. 191 B, de 30 de novembro de 1893, cujo credito para o serviço immigratorio foi de 9.153.059\$628; a lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, art. 6°, rubrica 3°, credito 8.799.456\$628; lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 6° § 4° credito votado 4.288.510\$500.

Na rubrica do credito esta lei especificou que a quantia de 2.794.000\$000 seria repartida pelos estados, a quem o governo federal iria fornecendo por trimestre as respectivas quotas, em vista das listas dos immigrants effectivamente localisados no trimestre anterior, e sendo adiantado para esse fim o primeiro trimestre do exercicio.

Convem aqui notar que de numerosos actos administrativos, no archivo do Ministerio da Industria Federal, se vê que Minas Geraes sempre solicitou, e sollicitamente recebeu da União o auxilio pecuniario que fora-lhe votado.

Assim o avisó n. 2.797, de 13 de novembro de 1896 (que se junta por certidão) ao tribunal de contas, manda a delegacia fiscal do Thesouro em Minas entregar, com urgencia, ao respectivo governo, uma quota do orçamento daquelle anno, declarando-se que «essa despeza pertence a verba n. 4, art. 6° da vigente lei de orçamento.

Autorisado pela lei estadual n. 32, de 18 de julho de 1892, e em virtude da responsabilidade que o governo

da União a si tomara de transportar os immigrants estrangeiros por via transatlantica, o governo de Minas Geraes contractou com V. Carenzi Gallesi, a 30 de outubro de 1895 (vêde o contracto junto) a introdução e collocação de 20.000 immigrants europeus, resando a clausula 1ª do alludido contracto:

«que esses immigrants seriam d'aquelles que tivessem de vir para o Brasil por conta do governo da União.»

As obrigações capitacs assumidas por V. Carenzi Gallesi foram as seguintes:

1.ª Escolher, preparar e reunir as levas dos immigrants na Europa, e conduzil-os ao logar do embarque afim de que fossem transportados para os portos do Brasil, pela companhia Metropolitana, por conta do governo da União;

2.ª Receber os immigrants nos portos de desembarque no Brasil, e introduzil-os no territorio do estado;

3.ª Collocal-os nas regiões do estado, segundo as designações e ordens do governo do mesmo estado.

Quanto ao transporte, a cargo da companhia que havia contractado esse serviço de ordem federal, ficou estipulado na clausula 5.ª do contracto de 30 de outubro o seguinte:

CLAUSULA 5.ª

«Tratando este contracto da localisação no estado de Minas de immigrants introduzidos pela União, deixa-se de prescrever ao contractante as obrigações relativas ao transporte de immigrants, a qualidade dos vapores para esse transporte, etc., cumprindo os encargados desse serviço observar as disposições dos contractos celebrados com o governo federal.»

www.libtool.com.cn

Celebrado o contracto, e estando com os elementos preparados para iniciar a sua execução na Europa, recebeu Gallesi auctorisação do governo de Minas (dezembro de 1895) para introduzir e localisar a primeira leva de immigrants, em numero de mil, e, com effeito, no prazo estipulado apresentou essa leva no logar do embarque, e solicitou do agente da Metropolitana que por conta da União transportasse ao Brasil os immigrants.

A Metropolitana recusou fazel-o: o seu agente não tinha recebido ordem alguma (vide documentos 3, 4 e 5).

Novamente (março de 1896) o contractante instou com o agente da Metropolitana pelo embarque dos immigrants. Nova recusa (documentos ns. 6 e 7).

O proprio presidente da companhia veio á imprensa e deu as razões do seu procedimento: ignorava que o estado de Minas houvesse contractado tal serviço!

Em presença de taes embarços e informado o governo de Minas do que occorria, por meio de telegramma, pediu o contractante uma prorrogação de prazo, e esta foi-lhe concedida.

O contractante solicitou e esperou de balde que o governo de Minas providenciasse como lhe cumpria, e o governo de Minas nada fez, absolutamente nada que levantasse o embarço.

Solicitadas ainda novas diligencias deante da companhia de transporte maritimo e nada conseguindo o contractante, requereu este ao governo de Minas, já devida e demoradamente informado, fosse-lhe concedido maior prazo, dentro do qual necessariamente o mesmo governo sahiria da inercia em que já se revelara, e o despacho a esse requerimento do contractante juntamol-o na sua integra. Diz o seguinte:

« Já tendo sido concedidas duas prorrogações de prazo, sem que tenha podido o requerente vencer os embarços que allega, claro é que, ou não tem empregado o esforço necessario, ou lhe faltam em absoluto, os meios indispensaveis á execução do seu contracto.

E não podendo ser esta adiada indefinidamente, não concedo a nova prorrogação solicitada.»

A vista do exposto, pergunta-se:

1.º O governo de Minas Geraes é, ou não, obrigado juridicamente a indemnisar V. Carenzi Gallesi dos danos emergentes, isto é, de todas as despesas feitas para celebração do contracto e para execução do mesmo, entre as quaes as compensações devidas por trabalhos pessoases e occupações nos mysteres e serviços para o desempenho dos compromissos tomados pelo contractante?

2.º O governo de Minas Geraes é, ou não, obrigado a indemnisar o contractante V. Carenzi Gallesi dos lucros que este razoavelmente perceberia, si o contracto fosse executado?

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1898. —
Elpidio de Mesquita.

www.libtool.com.cn

Parecer do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira:

Do contracto que celebrou com o governo do estado de Minas-Geraes, em 30 de outubro de 1895, vê-se que Carezzi Gallesi contrahiu, entre outras, as tres obrigações seguintes:

1.ª Escolher, preparar e reunir as levas de imigrantes na Europa e conduzi-los aos portos de embarque afim de que fossem transportados aos portos do Brasil pela *Companhia Metropolitana*, por conta do governo da União;

2.ª Recber os imigrantes nos portos de desembarque no Brasil e introduzi-los no territorio do estado;

3.ª Localisal-os nas regiões do Estado, segundo as designações e instrucções do governo do mesmo estado (Clausulas 1.ª e 5.ª)

De estipulações expressas no dito contracto resulta que o transporte dos imigrantes da Europa para o Brasil devia ser realisado pela companhia Metropolitana e por conta do governo da União.

Esse serviço, pois, era uma operação que não entrou no numero das obrigações contrahidas por Gallesi e que corria absolutamente sob a responsabilidade do governo de Minas, á quem cumpria obter do governo da União o consentimento e as ordens necessarias para que o transporte dos imigrantes se fizesse nos termos ajustados.

Da exposição da proposta e dos documentos que a acompanham, depreheende-se: 1.º que, assignado o contracto, Gallesi conduziu, dentro do praso dado, para o porto de embarque a primeira leva de imigrantes em numero de mil e sollicitou do agente da Metropolitana o transporte desses imigrantes para o Brasil por conta do governo da União, ao que o mesmo agente se recusou formal e peremptoriamente por não haver recebido nenhuma ordem á respeito; 2.º que Gallesi informou o governo do estado de Minas do occorrido, pediu

novas prorogações de praso, e de sua parte fez os esforços possiveis para que o embarço fosse levantado; que o governo de Minas nada fez antes, nada fez depois de celebrado o contracto, no sentido de alcançar do governo da União as deliberações e ordens necessarias para que o transporte dos imigrantes fosse levado a effeito.

De tudo que fica exposto resalta, como corollario ineluctavel e necessario, que o governo do estado de Minas deixou franca e manifestamente de cumprir a obrigação que se reservara de proporcionar o transporte dos imigrantes dos portos da Europa para os do Brasil — obrigação capital, porque da sua execução dependeu absolutamente a realisação do contracto. Deante de um semelhante procedimento o contracto, de facto, cessou de existir.

E' principio elementar de direito que a parte contractante que falta ao cumprimento da obrigação que contrahio é responsavel á parte prejudicada pelas perdas e danos consequentes.

Que houve por parte do governo de Minas *culpa lata*, é fora de duvida, porque omnittio tomar para a execução da obrigação providencias, que em circunstancias analogas tomaria a mais vulgar prudencia, isto é, deixou de fazer *id quod omnes faciunt*.

E' tambem certo que eram para elle *previstas* e que não poderia deixar de prevêr, as consequencias do seu procedimento, á saber a impossibilidade, em que collocava Gallesi de executar por sua parte o contracto.

Dadas estas condições, a responsabilidade do governo de Minas para com Gallesi comprehende não só os danos emergentes, como os lucros cessantes, isto é, áquelles que o contractante razoavelmente obteria, si o contracto fosse levado á effeito. (Pothier, Obrigações n. 552, Zach. § 308, Arndts, Pandect. II § 206, Correia Telles, Dig. Port. I, art. 195 e seg, Rocha § 122 e seg).

As conclusões de direito não variarião, e ao contrario seriam as mesmas, ainda quando se quizesse

www.libtool.com.cn

considerar o facto sob um outro aspecto — o de haver o governo de Minas *estipulado o facto de terceiro* — que o transporte dos immigrants seria por ordem e conta do governo da União.

Em regra a estipulação de facto de terceiro é nulla, e não faz direito nem para uma nem para a outra parte contractante. Esta regra, porem, entre outras, soffre excepção — quando a estipulação do facto de terceiro é no *interesse do estipulante*.

Neste caso vale a estipulação e o estipulante responde pelas perdas e danos se o facto promettido não é realisado.

« Si stipuler alii *cum mea interest*, ait Marcellus, stipulationem valere (Frg. 38 § 20. Dig. de verbor. signif. 45, 1°). Valere quoque stipulationem alterius in rem factam, se stipulantis intersit. (Heinecio Pandect., P. VII § 13. Etienne, Inst. 3, 19 § 4. Pothier, Oblig. ns. 56, 58 e seg.)

E' o caso do governo de Minas, posta a questão no terreno alludido: — elle prometteu um facto do governo da União — o transporte dos immigrants, em beneficio e proveito proprio, pois é elle que exclusivamente interessava na introdução dos immigrants. Não obteve do terceiro a pratica do facto promettido; está, portanto, obrigado ás perdas e danos resultantes.

A indemnisação abrange:

a). Os danos emergentes, a saber: — todas as despezas que Gallesi fez para celebração do contracto e para a execução do mesmo e as compensações por trabalhos pessoais e occupação nos misteres e serviços para o desempenho dos compromissos tomados.

b). E os lucros cessantes, isto é, os lucros que razoavelmente e com certesa obteria si o contracto fosse levado a effeito.

Rio, 20 de Dezembro de 1898. — *Lafayette Rodrigues Pereira*.

Parecer do Conselheiro Ruy Barboza:

Examinados attentamente

- a petição endereçada por V. Carenzi Gallesi ao governo de Minas Geraes,
 - a lei estadual n. 32, de 18 de julho de 1892, art. 2.º, §§ 3.º e 4.º,
 - a lei do orçamento da despeza da Republica, n. 266, de 24 de dezembro de 1894, art. 6.º, § 3.º, rubrica: Agencia central de immigração,
 - a mesma rubrica, na lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 6.º, § 4.º,
 - o contracto entre o governo federal e a companhia Metropolitana, em 2 de agosto de 1892 para introdução de immigrants
 - e a certidão do aviso n. 2.797, dirigido pelo ministerio da industria, em 13 de novembro de 1896, ao presidente do Tribunal de Contas,
- minha opinião sobre o objecto da consulta é a seguinte:

Pelo contracto celebrado aos 30 de outubro de 1895, entre V. Carenzi e o governo d'aquelle estado, contracto que tambem examinei, e tenho presente, assumio o consultante o triplice compromisso de:

- preparar na Europa a immigração destinada a Minas Geraes, até ao numero de 20.000 pessoas;
- receber-as aqui nos portos de desembarque;
- localisal-as no estado de Minas, segundo as prescripções e instrucções do respectivo governo (Claus. 1.ª e 5.ª).

Todas estas obrigações, porém, ficaram subordinadas á condição de transporte dos immigrants para o Brasil *por conta do governo da União*, como explicitamente reza a clausula 1.ª, § 1.º do contracto, ficando a esse respeito, isento o empreiteiro de qualquer encargo e regulado o assumpto pelos contractos feitos com o governo federal sobre o serviço da immigração.

www.libtool.com.cn

Diz, com effeito, a clausula 5.ª:

«Tractando este contracto da localisação, no estado de Minas, de *immigrantes introduzidos pela União, deixa-se de prescrever aos contractantes as obrigações relativas ao transporte dos immigrants, a qualidade dos vapores para esse transporte, etc., cumprindo aos encarregados desse serviço observar as disposições dos contractos celebrados com o governo federal.*»

Ora, os encarregados desse serviço por contracto com o governo federal eram os agentes da companhia Metropolitana, sobre a qual nenhuma acção podia ter Carenzi Galesi, e cujos serviços para a importação dos immigrants destinados a Minas Geraes só se podiam obter mediante accordo entre o governo desse estado e o da republica e ordens deste á sua proposta.

Mas o empreiteiro Carenzi Galesi mostra que por sua parte se desempenhou dos encargos, a que se submetera para com o estado de Minas, ao passo que este absolutamente não satisfez o que contrahira.

Autorisado, com effeito, em dezembro de 1895, pelo governo de Minas Geraes para introduzir e localisar os primeiros mil immigrants o concessionario alliciou-os, reunio-os, conduzio-os ao logar do embarque, reclamou ao agente da Metropolitana o seu transporte para o Brazil. Mas a administração de Minas fallhara no que lhe competia: não se entendera com o governo federal para que aquella companhia os recebesse entre as levas, que conduzia por conta da União.

D'ahi o mallograr-se o embarque, e ser constrangido Carenzi Galesi a reconduzir á sua custa aos pontos de onde os levara os mil immigrants recusados pela Metropolitana.

Nem assim curou do assumpto o governo de Minas; porque, ainda em março de 1896, reiteradas as suas

instancias com o agente da Metropolitana, tiveram a mesma sorte das primeiras.

Informando telegraphicamente do occorrido o governo do estado, solicitou-lhe o concessionario a prorrogação do prazo convencional por sessenta dias. Não era favor, mas direito; porque já então, frustradas, unicamente por culpa do estado, as diligencias e despezas do empreiteiro com a escolha e condução da primeira leva, indubitavelmente lhe assistia jus a perdas e damnos.

O estado concedeu o prazo. Mas, ainda assim, com esse terceiro aviso, não deu as providencias, que lhe cumpriam, afim de que, intervindo o governo federal com a Metropolitana, cessasse o obstaculo á execução do contracto de Galesi.

Entregue assim ao valor dos seus proprios esforços naturalmente havia de vir baldarem-se, como se baldaram, os que envidou junto ao governo federal e á Metropolitana, para obter o embarque dos immigrants. Desta vez ainda, foram a inercia e a indiferença no governo mineiro a causa exclusiva da inutilidade das diligencias pelo concessionario empregadas. Evidente é que nem o governo federal, nem aquella companhia pódiam acceder as instancias de Galesi em nome do governo de Minas, quando este permanecia silencioso e impassivel na questão. Elle foi, pois, exclusivamente o causador de que se frustrasse a ampliação do prazo a que annuira.

Em face destas circumstancias parece um gracejo o despacho de 26 de junho de 1896:

«Já tendo sido concedidas duas prorrogações de prazo, *sem que tenha podido o requerente vencer os embaraços que allega*, claro é que ou não tem empregado o esforço necessario, ou lhe fallam os meios indispensaveis á execução de seu contracto. E, não podendo esta ser adiada indefinidamente, não concedo a nova prorrogação solicitada.»

www.libtool.com.cn

Realmente, em materia de espirito administrativo, não conheço cousa igual. Os embaraços que o impetrante não conseguia vencer, eram precisamente a inactividade e negligencia do governo mineiro, a sua persistencia em não cumprir a parte, que lhe tocava, na execução do contracto.

«O esforço necessario» para esse effeito, isto é, para se realizar o transporte dos immigrants, era precisamente o da administração de Minas, requisitando ao governo federal esse transporte pela Metropolitana. Não empregou o governo de Minas esse esforço, a que estava obrigado.

E por não o ter feito é que faltaram a Gallesi «os meios indispensaveis á execução do contracto.» E, entretanto, não é o governo de Minas, Carenzi Gallesi é quem é o responsavel pelo descumprimento do contracto!

Isto não se me affigura serio, nem se póde comentar seriamente.

Semelhante subterfugio, semelhante evasiva, entre particulares, seria levada a conta de má fé e reputada aggravante da culpa inquestionavel do contrahente remisso.

Temos, pois, na especie, um caso de culpa civil, dos mais severamente accentuados.

A inexecução do contracto corre absolutamente por conta do governo mineiro. A sua responsabilidade pelos prejuizos, de que o outro contractante se queixa, não soffre duvida nenhuma.

Os principios invocados na petição pelo conselheiro Lafayette, com a sua habitual maestria e lucidez, são elementares e incontestaveis, assim na doutrina, como na applicação á hypothese.

Nenhum juriconsulto hesitaria em subscrever uma e outra sem reservas.

Accresce, porém, ainda, em presença da certidão ministerial que agora se exhibe, um subsidio valioso a essas conclusões.

A lei estadual n. 32 de 18 de julho de 1892, art. 2.º, §§ 3.º e 4.º, prescreve a localização de immigrants no estado «por meio de passagens fornecidas pelo governo da União», estatuinto que

«Nesta ultima hypothese o governo do estado, no caso que não seja possível conseguir que o governo federal lhe entregue a quota relativa á immigração, evitará os necessarios esforços, afim de obter que os immigrants destinados a este estado, quando se servirem das passagens facultadas pelo governo da União, venham em navios separados, ou sejam logo entregues ao agente do estado, na hospedaria geral, no porto do Rio.»

Essas duas disposições evidenciam que, perante a legislação estadual, como perante a da União, havia equipollencia ou substituição reciproca entre a quota em dinheiro e as passagens proporcionados pelo governo federal aos immigrants introduzidos por conta dos estados. E a certidão ora juncta á consulta está mostrando que, quando cessou o transporte de immigrants pela companhia Metropolitana, o estado de Minas pediu e obteve do governo federal as quotas trimestraes em dinheiro votados pelo congresso em auxilio da immigração. Não ha duvida nenhuma que um facto foi succedaneo do outro: quando a União cessou de dar passagens aos immigrants, liberalizou dinheiro aos estados para a introdução delles.

Respondendo, portanto, aos quesitos, direi:

I

O governo de Minas Geraes está juridicamente obrigado a resarcir a Carenzi Gallesi todos os danos emergentes da inobservancia do contracto, desde a sua celebração até as suas tentativas de execução, incluidas todas as despezas concernentes a uma e outra, dinheiro desembolsado, serviços pessoaes, incommodos, sacrificios e prejuizos de qualquer genero, em que tenha incorrido.

www.libtool.com.cn

II

Sendo um caso de culpa na sua mais ampla extensão, é obrigado o responsável igualmente aos lucros cessantes, a saber, a indemnisação das vantagens razoavelmente esperáveis do contracto, se executado fosse.

Rio, 31 de dezembro de 1898. — *Ruy Barboza.*

Parecer do Conselheiro Joaquim da Costa Barradas:

Pela exposição, que tenho presente, acompanhada da lei do estado de Minas Geraes de 18 de julho de 1892 sob n. 32, do dec. de 6 de março de 1893 sob n. 612 regulando o serviço de immigração, e do contracto de 30 de outubro de 1895 entre aquelle estado e V. Carenzi Gallesi, o contractante (Gallesi) obrigou-se:

a) a escolher, engajar e reunir levas de immigrantes até o numero de 20.000, de procedencia europeá, dos Açores e Canarias, e conduzil-os para o embarque na Europa;

b) a receber esses immigrantes no seu desembarque no Brazil e a introduzil-os em Minas;

c) a localisal-os nas regiões designadas pelo governo desse estado (contracto, claus. 1.ª e 5.ª)

Em relação ao transporte dos immigrantes da Europa para o Brazil, deste serviço foi despensado Gallesi (claus. 5.ª) correndo por conta do governo da União; sendo regulado pelos contractos deste então vigentes.

A clausula referida é expressa, e diz:

«Tractando este contracto da localisação no estado de Minas de immigrantes introduzidos pela União, *decide-se* de prescrever ao contractante as obrigações relativas ao *transporte* dos immigrantes, a qualidade dos vapores, etc., cumprindo ao encarregado desse serviço observar as disposições dos contractos celebrados com o governo federal».

Era então encarregado do serviço desse transporte a companhia Metropolitana por contracto com o governo da União.

Por força da referida clausula, o governo de Minas assumiu o onus do transporte, ou devesse sollicital-o, do governo federal, ou devesse promovel-o por si, directamente, por conta da quota votada no orçamento federal. que, segundo uma certidão da secretaria do

www.libtool.com.cn

estado da Industria Viação e Obras Publicas, foi-lhe em tempo pago.

Em virtude de contracto, Gallesi, já então auctorizado pelo governo de Minas (dezembro de 1895) deu começo a sua execução alliciando a primeira leva de immigrants em numero de mil, reunindo-os e conduzindo-os aos pontos do embarque para serem transportados para o Brazil.

Requisitou na forma prevista este transporte á companhia Metropolitana, mas esta, allegando falta de instrucções ou de ordens, recusou forneçel-o, de modo que por essa causa malogrou-se a primeira tentativa, vendo-se o contractante obrigado a reconduzir a sua custa os immigrants engajados aos pontos, de onde os havia trazido.

Attribuindo esse malogro a demora nas ordens, o contractante tornou a solicitar em março do anno seguinte da companhia o transporte, infelizmente com identico resultado, porque a companhia ainda o recusou.

Deante destes embaraços, que não estava em suas mãos remover, o contractante dirigio-se telegraphicamente ao governo de Minas expondo o occorrido e pedindo providencias, e ao mesmo tempo uma prorogação de prazo por dois mezes.

A prorogação foi concedida, mas o governo de Minas, nenhuma providencia tomou em relação ao transporte, sem embargo das repetidas instancias do contractante juncto a companhia Metropolitana, que continuava a não ter instrucções, e até ao proprio governo da União, a quem se dirigira.

Consumiram-se nesta inactividade duas prorogações, e quando o contractante, á espera de melhorar a situação das cousas, pediu nova prorogação, o governo de Minas lh'a negou pelo seguinte despacho:

«Ja tendo sido concedidas duas prorogações de prazo, sem que tenha o requerente podido vencer os embaraços, que allega, claro é que o supplicante não tem empregado o esforço necessario ou lhe faltam os

meios indispensaveis á execução do seu contracto; e não podendo esta ser adiada indefinidamente, não concedo a nova prorogação.»

E' manifestamente injusta esta solução, porque, se o embaraço á execução do contracto era sómente a falta de transporte, que não estava a cargo do contractante, mas do governo de Minas, a culpa era exclusivamente deste ou por não se ter entendido com o governo federal ou por não ter tomado por si as providencias, que por vezes lhe foram reclamadas.

Deante desses factos é fóra de toda duvida que a inexecução do contracto foi por culpa do governo do estado de Minas, que não cumprio o seu compromisso em relação ao transporte dos immigrants, cuja primeira leva teve de voltar do ponto de embarque pela recusa da companhia Metropolitana em conceder as passagens requisitadas.

Neste caso havendo culpa de um dos contractantes, e esta o unico embaraço á execução, deve o culpado indemnizar ao outro todas as perdas resultantes da inexecução do contracto, sem obstar que o facto prometido fosse de terceiro, que não interveio no mesmo contracto (o governo da União), porque desde que o contractante o prometteu, e em consequencia desta promessa foi exonerado a outra parte do respectivo onus, o mesmo estipulante assumio o risco da recusa do terceiro e tornou-se desde logo responsavel pessoalmente pelas perdas e danos resultantes (Laurent, Princip. de Dir. Civ. tom. 15 n. 542 e seguintes.)

Esta indemnização deve, porém, ser restricta no que for consequencia directa e immediata da inexecução, portanto, na hypotheze da consulta, ao que Gallesi dispendeu com o contracto e aos lucros razoaveis, que teria auferido, si o contracto fosse executado (Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 129.)

Respondo, pois:

Ao 1.º quesito — Sim, o estado de Minas Geraes é obrigado a indemnizar á V. Carenzi Gallesi todas as

www.libtool.com.cn

despezas por elle feitas com o contracto, com as compensações pelo seu trabalho no serviço contractado, os adiantamentos aos immigrants, o regresso delles do embarque para os logares onde foram engajados.

Ao 2.º — Sim, é mais obrigado a satisfazer-lhe os lucros esperados da empreza; mas os lucros immediatos e não os remotos. Alguns contemplados no prospecto, que tambem acompanhou a exposição, não estão no caso de ser attendidos por serem remotos, como os 20 % do capital, se fossem empregados em operações commerciaes.

Sub censura, é este o meu parecer.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1899. — *Joaquim da Costa Barradas*.

Parecer do Dr. José Hygino

Pelo contracto de 30 de Outubro de 1895 celebrado entre o Estado de Minas e V. Carenzi Galesi, este obrigou-se a alliciar immigrants na Europa, conduzi-los ao lugar do embarque, recebê-los nos portos de desembarque no Brazil e introduzi-los e collocal-os no territorio do Estado contractante; não foi porém, incumbido do transporte maritimo dos mesmos immigrants que ficaria a cargo do governo da União.

Sobre este ultimo ponto são bem explicitas as clausulas seguintes:

Clausula 1.ª — «.....que esses immigrants seriam d'aquelles que tivessem de vir para o Brazil por conta do governo da União.»

Clausula 5.ª — «Tratando este contracto da localisação no Estado de Minas de immigrants introduzidos pela União, deixa-se de prescrever ao contractante as obrigações relativas ao transporte de immigrants, a qualidade dos vapores para esse transporte, etc., cumprindo aos encarregados desse serviço observar as disposições dos contractos celebrados com o governo federal.»

D'ahi resulta que o governo de Minas promettera formalmente o concurso do governo federal. Importa isto dizer que por esse concurso se obrigou porquanto trata-se de um contracto bilateral, do qual ambas as partes tiraram proveito (Pothier, *Obrigações*, I n. 56).

Cumpria pois áquelle governo entender-se com o da União no sentido de serem dadas opportunamente as ordens necessarias á companhia encarregada do transporte maritimo de immigrants para o recebimento a bordo dos vapores respectivos das levadas que fossem apresentadas por Carenzi Galesi de accordo com as suas instrucções; e, no caso de não serem dadas taes ordens, tocava ainda ao governo contractante providenciar por si mesmo, usando das faculdades que lhe conferem a lei estadual n. 32 de 18 de Julho de 1892 e o regulamento n. 617 de 6 de Março de 1893.

A omissão do governo de Minas em uma conjuntura em que devia agir *ex vi* do contracto, e quando

www.libtool.com.cn

sem a sua acção a outra parte ficaria reduzida á inercia, constitue *culpa lata*, pois como tal se reputa em direito a negligencia do devedor que despreza cuidados communs e vulgares, deixa de fazer o que toda a gente julgaria necessario. *Lata culpa est nimia negligentia, i. e., non intelligere quod omnes intelligunt* (fr. 213, § 2. D. de verb. sign.; Mayns. Droit Romain, I, § 472).

Ora, a culpa de uma das partes contractantes a obriga a resarcir os prejuizos previsiveis ao tempo do contracto e que forem consequencia necessaria de sua inexecução (Mayns, I, c.; C. da Rocha, Dir. Civil, § 129).

Esses prejuizos tanto pódem consistir na diminuição effectiva do patrimonio (*damnum emergens*) como na privação dos lucros que do cumprimento do contracto deveriam resultar (*lucrum cessans*).

Respondo pois :

1. — O governo de Minas deve indemnizar Carenzi Gallesi, de todas as despesas feitas para a celebração e execução do contracto, no que se comprehendem todas as compensações devidas por trabalhos pessoaes e serviços prestados para o desempenho dos compromissos tomados pelo contractante;
2. — Deve outrosim indemnizar os lucros que o contractante razoavelmente perceberia, si o contracto fosse executado.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1899.—*José Hygino.*

Parecer do Conselheiro Dr. Ferreira Vianna

Autorizado pelo decreto n. 32 de 18 de Julho de 1892 o Governo do Estado de Minas Geraes contractou em 30 de Outubro de 1895 com Carenzi Gallesi o :

- a) alliciamento de immigrants da Europa,
- b) a introdução d'elles no territorio do Estado e
- c) sua collocação nas regiões do Estado, segundo as designações e ordens do Governo.

O transporte dos immigrants dos portos da Europa até o Brazil ficou excluído das obrigações do concessionario; declarando a 1ª parte da clausula 1ª do contracto que este serviço correria por conta do Governo da União. Esta exclusão está confirmada pela clausula 5ª em termos precisos e claros.

Como se vê, a introdução dos immigrants e sua collocação no territorio mineiro, ficou dependendo do transporte maritimo porque não se obrigou o concessionario e não fazia parte do seu contracto como objecto d'elle, e apenas mencionado para excluí-lo das obrigações de Carenzi Gallesi, a quem nada importava que o transporte maritimo corresse por conta do Governo da União ou do Estado de Minas Geraes, sujeito a accordo entre os dois governos, e no que o concessionario era de todo estranho.

A verdade, porém, é que a empreza encarregada do transporte maritimo dos immigrants por conta do Governo da União, segundo a exposição que tenho á vista, se recusou de aceitar a primeira leva de immigrants alliciada e conduzida ao porto de embarque em execução do contracto de 30 de Outubro de 1895, allegando não ter ordem n'este sentido do Governo da União. Essa recusa persistiu, apesar das reclamações de Carenzi Gallesi, sem que o Governo do Estado de Minas Geraes tomasse qualquer resolução ou providencia no sentido da execução do contracto celebrado e em que é parte contractante. Desta falta, em direito qualificada « culpa lata » (Van-Wetter—Oblig. vol. 1ª pag. 52) resultou o que devia prever o Governo de Minas :

www.libtool.com.cn

a) despesas, incommodos e perda da primeira leva de immigrants; e

b) descredito para a Empreza Carenzi Galesi.

O facto de terceiro (consentimento do Governo da União em transportar por sua conta os immigrants destinados ao Estado de Minas Geraes) não constitue condição do contracto de 30 de Outubro de 1895, e quando fosse, era no interesse do mesmo Governo de Minas, obrigado a perda e interesse em razão de sua culpa lata.

Accresce que na especie o facto de outrem não poderia ser considerado impossivel ao promettente, porque era substituivel ou reduzivel pelo pagamento das passagens dos immigrants á outra empreza de transporte, para que o Governo de Minas estava habilitado pelas quotas de auxilio recebidas do Governo da União, destinadas ao serviço de collocação de immigrants, nos termos da Lei Federal n. 26 de 30 de Dezembro de 1891.

O contracto de Carenzi Galesi é de prestação de serviços e rege-se pela legislação respectiva. O procedimento do Governo de Minas tornando inexecuvel o contracto de 30 de Outubro de 1895, equivale á sua rescisão, pela qual está obrigado a pagar á Carenzi Galesi, por indemnisação, todos os trabalhos e despesas e tudo o que poderia ganhar (art. 236 do Cod. Comm.).

Rio, 2 de Junho de 1899.—*Ferreira Vianna.*

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

JV 7469 .M5 C.1
Questao Carezni Gallesi /
Stanford University Libraries



3 6105 036 479 512

.IV
7469
.M5

DATE DUE			

